

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.052443-2/RS

Publicado
no D.J.U. de
22/11/2006

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : A. L. B.
ADVOGADO : Aristides Franca e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE PORTO ALEGRE
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.

1. É uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa dos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos.

2. Em que pese a negativa do pedido administrativo sob o argumento de que a sociedade de fato declarada na decisão judicial não seria suficiente para atender ao disposto no item "c" do inciso I do arts. 217 da Lei 8.112/90, tenho que a sociedade de fato estabelecida entre o autor e o servidor falecido restou suficientemente demonstrada nos autos, com sentença declaratória de reconhecimento transitada em julgado. Negar a existência da mesma consiste em violar os princípios basilares e consagrados da dignidade humana e da igualdade.

3. No que concerne ao fato de ausência de designação do autor pelo *de cujus* como seu beneficiário, nos termos do art. 217, da Lei n.º 8.112/90, a jurisprudência do Eg. STJ e dos Tribunais Federais é uníssona ao entender que não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de prévia designação expressa do companheiro para a concessão do benefício pleiteado.

4. Esta Turma já decidiu que é devida a pensão desde a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação (EDAC n.º 2000.70.02.003041-3; AC n.º 2004.72.00.001394-8; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.00.007665-0/SC; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.000922-7/RS)

In casu, o pedido administrativo ocorreu em 20.5.2003. Dessa forma, provida em parte a remessa oficial, para fixar como termo *a quo* para o pensionamento, a data do pedido administrativo, conforme entendimento da Turma.

5. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos, utilizando-se o INPC.

6. Segundo o entendimento da Turma, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN. No entanto, mantenho o percentual de 6% fixado na r. sentença, diante da ausência de recurso do autor. Os juros deverão ser contados a partir da citação, em conformidade ao disposto no art. 405 do novo Código Civil.

7. Improvimento da apelação da União Federal. Parcial provimento da remessa oficial, tão-somente para fixar como termo inicial para o pensionamento a data do pedido administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.052443-2/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

APELADO : A. L. B.

ADVOGADO : Aristides Franca e outros

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à pensão por morte, na condição de companheiro de L.P.M., com fundamento no art. 217, I, "c", da Lei n.º 8.112/90, condenando a União

Federal a implementar-lhe a pensão, com efeitos financeiros desde a data do óbito, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Sustenta a União Federal, a fls. 77, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ausência de previsão legal, inclusive em face do art. 226, §3º, CF/88 para a concessão do benefício nos termos em que pretendido, bem como a impossibilidade do reconhecimento da condição de "*companheiro*" e de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Aduz que a própria Constituição Federal estabelece elementos mínimos para o reconhecimento da união estável, sendo que a regra do art. 226, §3º, é específica e não comporta interpretação extensiva ou analógica, e que a impossibilidade de se atender ao pedido do autor não reside no fato de se estar procedendo a uma discriminação, mas sim, reside na ausência de regramento jurídico. Por fim, alega que, diante da Constituição Federal, da Lei n.º 9.278/96 e do Código Civil, resta claro que a união estável tem como primeiro pressuposto o relacionamento entre homem e mulher, não sendo reconhecida como entidade familiar, ao menos para fins legais pretendidos pelo autor, a união homossexual. No caso de mantida a decisão, requer seja reduzido o percentual dos honorários de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Discute-se acerca do reconhecimento da condição de companheiro de servidor público para fins de perceber o benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a União Federal que a relação homoafetiva não se enquadraria no conceito de união estável admitido no §3º, do art. 226 da Constituição Federal.

Antes de analisarmos o argumento da impossibilidade jurídica do pedido trazido pela União Federal, vejamos o que dispõe o artigo 3º, IV, da Constituição Federal:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Ora, não devemos ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em detrimento à discriminação preconceituosa. A evolução do direito tem o

dever de acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais.

Há entendimento sufragado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ambas as Câmaras de Direito de Família concluindo pela possibilidade jurídica do pedido . Cito, por oportuno, precedente da lavra do em. Des. José Ataídes Siqueira Trindade na AC nº 598626655:

"HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598362655, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 01/03/2000).

A sociedade de fato existente entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

"A afirmação da dignidade humana no direito brasileiro, repele quaisquer providências, diretas ou indiretas, que esvaziem a força normativa desta noção fundamental, tanto pelo seu enfraquecimento na motivação das atividades estatais, quanto por sua pura e simples desconsideração.

De fato, ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém em função de sua orientação sexual, é dispensar tratamento indigno ao ser humano, não se podendo ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal, como se tal aspecto não se relacionasse com a dignidade humana.

Diante destes elementos, conclui-se que o respeito à orientação sexual é aspecto fundamental para afirmação da dignidade humana, não sendo aceitável, juridicamente, que preconceitos legitimem restrições de direitos, fortalecendo estigmas sociais e espezinhando um dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito" (Rios, Roger Raupp. Dignidade da pessoa humana, homossexualidade e família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. Trabalho de pós-graduação, inédito).

É uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa dos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. O DIREITO. PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.

1. *A sociedade, hoje, não aceita mais a discriminação aos homossexuais.*
 2. *O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios. Logo, não há por que não se estender essa união para efeito previdenciário.*
 3. *"O direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica ..."* (Pontes de Miranda).
 4. *"O direito, por assim dizer, tem dupla vida: uma popular, outra técnica: como as palavras da língua vulgar têm um certo estágio antes de entrarem no dicionário da Academia, as regras de direito espontâneo devem fazer-se aceitar pelo costume antes de terem acesso nos Códigos"* (Jean Cruet).
 5. *O direito é fruto da sociedade, não a cria nem a domina, apenas a exprime e modela.*
 6. *O juiz não deve abafar a revolta dos fatos contra a lei."*
- (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000006970; Processo: 200301000006970/MG, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/4/2003, Documento: TRF100165809 , Fonte DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 2; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º

8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio reclusão. (TRF4, AC, processo 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 10/08/2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A preferência sexual do indivíduo não deve ser fator de discriminação, sob pena de malferir preceito vigente na Carta Política de 1988 que contempla, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o objetivo de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (At. 3º, inciso III).

O reconhecimento legal das uniões homossexuais, constitui, na verdade, consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica.

Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, vigente à data do óbito do segurado, restando comprovada a qualidade de segurado do companheiro falecido, a convivência pública e duradoura e a dependência econômica, que, inclusive é presumida, consoante o artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de pensão.

Recurso provido.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316346; Processo: 200251015004783/RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2004; Documento: TRF200123896; Fonte DJU DATA:24/06/2004; PÁGINA: 216; Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, "C" DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR.

- A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

- O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, "c", como pedido na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática.

Fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios é massiva em relação à incidência dos juros fixados na taxa prevista por se tratar de dívida de natureza alimentar. Precedentes.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010273728/RS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/10/2002; Documento: TRF400086072; Fonte DJU DATA:20/11/2002; PÁGINA: 422; Relator(a) EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem. 2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório. 3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação. 4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais. 5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97. 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelo IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/96). 8. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelações providas. (TRF4, AC, processo 2000.04.01.073643-8, Sexta Turma, relator Nylson Paim de Abreu, publicado em 10/01/2001)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. CF, ART. 226, § 3º. INTEGRAÇÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLITUDE DA LIMINAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.347/85, ART. 16, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97. 1. As normas constitucionais, soberanas embora na hierarquia, são sujeitas a interpretação. Afasta-se a alegação de que a espécie cuida de inconstitucionalidade de lei; o que ora se trata é de inconstitucionalidade na aplicação da lei; o que se cuida não é de eliminar por perversa a disposição legal; sim, de ampliar seu uso, por integração. 2. É possível a abrangência de dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, frente à Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro não fique relegado à miséria após a morte de quem lhe provia os meios de subsistência. 3. Rejeitada foi a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado da constitucionalidade pela própria Corte Constitucional em reclamação contra a mesma liminar ora telada, sob o fundamento de que a ação presente tem por objeto direitos individuais homogêneos, não sendo substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade. 4. A nova redação dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, muito embora não padeça de mangra de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, devendo a liminar ter amplitude nacional, principalmente por tratar-se de ente federal. (TRF4, AG, processo 2000.04.01.044144-0, Sexta Turma, relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 26/07/2000)

Sustenta a União Federal que, ainda que se aceitasse a união estável entre homossexuais, esta não restaria cabalmente comprovada nos autos, eis que, para que a relação fosse reconhecida, além da união entre homem e mulher, seria necessária a convivência pública, contínua e duradoura.

Ora, como bem observou o MM. Juiz *a quo*, em sua r. sentença, conforme documentação acostada na inicial, o autor ingressou perante a Justiça Estadual com Ação Declaratória de reconhecimento de sociedade de fato, na comarca de Porto Alegre, a qual foi julgada procedente pela 8ª Vara de Família e Sucessões, nos seguintes termos:

" (...)

Trata-se de pedido de reconhecimento de sociedade de fato, visando à inclusão em benefício previdenciário.

A peça inicial refere que Antônio A. L. B. e Luís Paulo conheceram-se em jan/87, no Estado do Rio de Janeiro, por ocasião das férias deste e, devido às afinidades descobertas entre ambos, Luís Paulo convidou Antônio A. L. B. para vir morar em sua companhia, nesta Capital, o que se efetivou em jun/87, quando passaram a residir juntos.

Ambos sempre exerceram profissão remunerada, sendo mútua a aquisição e manutenção de bens.

O "cadastro de paciente" emitido pelo Hospital Moinhos de Vento (fl.50) aponta o autor como responsável pela internação de Luís Paulo, ambos residentes na Rua Cel. Fernando Machado, nº 984/703.

Os extratos bancários do Banco do Brasil (fls. 47/49) indicam que ambos possuíam conta conjunta nesse Banco, sendo indicado o ano de 1993 como o de abertura dessa conta.

O testamento deixado por Luís Paulo institui o autor como herdeiro de todos os seus bens (fl. 25), já tendo sido processado e arquivado (fl. 27).

O inventário dos bens igualmente já foi processado (fls. 20/22), tendo sido adjudicados todos os bens do "de cujus" em favor do autor (fl. 44).

Tais provas indicam a efetiva contribuição de ambos na formação do patrimônio, caracterizando a constituição de uma sociedade de fato" (fl. 19).

Em que pese a negativa do pedido administrativo por parte do Tribunal Regional Eleitoral sob o argumento de que a sociedade de fato declarada na decisão judicial não seria suficiente para atender ao disposto no item "c" do inciso I do arts. 217 da Lei 8.112/90, tenho que a sociedade de fato estabelecida entre o autor e o servidor falecido restou suficientemente demonstrada nos autos, com a respectiva sentença declaratória de reconhecimento transitada em julgado. Negar a existência da mesma consiste em violar os princípios basilares e consagrados da dignidade humana e da igualdade.

Ainda, no que concerne ao fato de ausência de designação do autor pelo *de cujus* como seu beneficiário, nos termos do art. 217, da Lei n.º 8.112/90, a jurisprudência do Eg. STJ e dos Tribunais Federais é uníssona ao entender que não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de prévia designação expressa do companheiro para a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

(ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553636; PROCESSO: 200301148994 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA; DATA DA DECISÃO: 11/11/2003 DOCUMENTO: STJ000575831; FONTE DJ DATA:03/11/2004 PÁGINA:248; RELATOR(A) PAULO GALLOTTI)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96 E ART. 219 DA LEI Nº 8.112/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - FATO IRRELEVANTE.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (art. 1º da Lei nº 9.278/96 e art. 219 da Lei nº 8.112/90) e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC, havendo, desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356/STF).

2 - A falta de designação expressa, pelo servidor, como prevista no art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão vitalícia, porquanto comprovada a união estável por outros meios idôneos.

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 553115; Processo: 200301011647 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000556830; Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:510; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SATISFAÇÃO.

Tendo a união estável entre o servidor e sua companheira restado comprovada por meios idôneos, a ausência de designação prévia (art. 217, I, "c" do RJU) não impede a concessão do benefício pleiteado.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397134; Processo: 200101934052 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000445600; Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:191; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. HOMOSSEXUAL. ART. 217, I, C, DA LEI N. 8.112/90. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Entender que os homossexuais estariam excluídos da "união estável", vez que esta se verificaria somente entre um homem e uma mulher, significaria a exclusão do

reconhecimento da convivência entre homossexuais em ótica evidentemente divorciada da realidade e em dissonância com os preceitos constitucionais.

2. À míngua do ato formal de designação de dependente, prevista no art. 217, I, "C", Lei nº 8.112/90, não pode a Administração Pública rejeitar pleito de concessão de pensão temporária fundado apenas na dependência econômica do servidor falecido devidamente comprovada.

Isto porque a designação constitui mera formalidade em que o designante dá notícia à Administração da eleição do designando como seu dependente, passando ele a auferir, desde já, os direitos e vantagens atinentes a esta qualidade. Precedentes do STJ.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 200172000061190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF400100629; Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 644; Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Determinou o MM. Magistrado como *dies a quo* para o pensionamento, a data do óbito (14.12.1998), consoante requerido na inicial.

Esta Turma já decidiu que é devida a pensão desde a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação (EDAC n.º 2000.70.02.003041-3; AC n.º 2004.72.00.001394-8; APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.72.00.007665-0/SC; AC N.º 2006.71.99.000922-7/RS)

In casu, o pedido administrativo ocorreu em 20.5.2003. Dessa forma, provida em parte a remessa oficial, para fixar como termo *a quo* para o pensionamento, a data do pedido administrativo, conforme entendimento da Turma.

Correção monetária:

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos, utilizando-se o INPC.

Juros de mora:

Segundo o entendimento da Turma, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN. No entanto, mantenho o percentual de 6% fixado na r. sentença, diante da ausência de recurso do autor.

Os juros deverão ser contados a partir da citação, em conformidade ao disposto no art. 405 do novo Código Civil.

Mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

Por esses motivos, conheço da apelação e da remessa oficial; nego provimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para fixar como *dies a quo* para o pensionamento a data do pedido administrativo.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator